

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**ATO (N) N.º 091/96 - PGJ, DE 10 DE JUNHO DE 1996**  
**(PT. Nº 29.071/96)**

*Revogado pelo [Ato \(N\) nº 350/2004 - PGJ](#), de 29 de março de 2004.*

**Dispõe sobre a elaboração de contra-razões, na hipótese do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no exercício de suas atribuições legais (art. 19, XII, "c", da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993),

**Considerando** que, segundo a Constituição da República, toda pessoa tem o direito de ser processada, apenas, por autoridade competente (art. 5º, LIII, primeira parte), estando assim consagrado o princípio do promotor natural, desenvolvido e prestigiado pelas Leis Orgânicas do Ministério Público (Lei Federal 8.625/93, arts. 10, IX, "g", e 24, Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 19, III, "g" e 36, XIX),

**Considerando** que, em decorrência do referido princípio, a elaboração de contra-razões, quando a decisão impugnada seja de primeira instância, é uma atribuição do Promotor de Justiça que atua no respectivo processo.

**Considerando** que, em virtude da garantia da inamovibilidade (C. R., art. 128, § 5º, I, "b" Lei 8.625/93, art. 38, II, Lei Complementar Estadual nº 734/93, art. 220, II), não se admite que o Promotor de Justiça, fora dos casos legais, seja compulsoriamente afastado de suas funções.

**Considerando** que a apresentação das razões do recurso diretamente no Tribunal, para satisfazer a comodidade do recorrente ou de seu advogado (CPP, art. 600, § 4º), não desloca o feito do juízo a que foi distribuído nem pode servir para subtraí-lo do promotor natural;

**Considerando** que, há muitos anos, na comarca da Capital, as contra-razões, nessa hipóteses, têm sido elaboradas pelo Promotor de Justiça em atividade no processo a que concernem (Atos nºs PGJ 67/91, 76/91, 61/92 e 108/92), não havendo interesse público para que, nas comarcas do interior, vigore outro critério;

**Resolve** editar o seguinte **Ato**:

**Art. 1º** - Na hipótese do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, as contra-razões devem ser elaboradas pelo Promotor de Justiça que atua no respectivo processo.

**Art. 2º** - Aberta a vista para as contra-razões, a Procuradoria-Geral de Justiça providenciará a pronta remessa dos autos à Promotoria de Justiça pertinente, cuja Secretaria, observando o prazo legal, cuidará de restituí-los, oportunamente, à origem, para envio à Procuradoria de Justiça a que o feito deva ser distribuído.

**Art. 3º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Publicado em: DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 11 de junho de 1996*